CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2012/2013

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: BA000264/2012
DATA DE REGISTRO NO MTE: 01/06/2012
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR024066/2012
NÚMERO DO PROCESSO: 46204.004795/2012-81
DATA DO PROTOCOLO: 29/05/2012

Confira a autenticidade no endereço http://www3.mte.gov.br/internet/mediador.

FEDERACAO TRABALHADORES AGRICULTURA ESTADO BAHIA, CNPJ n. 15.243.363/0001-25, neste ato representado(a) por seu Diretor, Sr(a). ANTONIO INACIO RIBEIRO;

E

FAEB - FEDERACAO DA AGRICULTURA E PECUARIA DO ESTADO DA BAHIA, CNPJ n. 15.227.960/0001-66, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). JOAO MARTINS DA SILVA JUNIOR;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 1º de março de 2012 a 28 de fevereiro de 2013 e a data-base da categoria em 1º de março.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **TRABALHADORES RURAIS**, com abrangência territorial em **Angical/BA, Baianópolis/BA, Barra/BA, Barreiras/BA, Bom Jesus da Lapa/BA, Brejolândia/BA, Buritirama/BA, Canápolis/BA, Catolândia/BA, Cocos/BA, Coribe/BA, Correntina/BA, Cotegipe/BA, Cristópolis/BA, Formosa do Rio Preto/BA, Jaborandi/BA, Luís Eduardo Magalhães/BA, Muquém de São Francisco/BA, Paratinga/BA, Riachão das Neves/BA, Santa Maria da Vitória/BA, Santa Rita de Cássia/BA, Santana/BA, São Desidério/BA, Serra do Ramalho/BA, Serra Dourada/BA, Sítio do Mato/BA, Tabocas do Brejo Velho/BA e Wanderley/BA**.

SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO

PISO SALARIAL

CLÁUSULA TERCEIRA - PISO SALARIAL

Fica assegurado aos trabalhadores rurais abrangidos por esta Convenção o piso salarial mensal de R$ 682,00 (seiscentos e oitenta e dois reais).

Parágrafo Primeiro – aos trabalhadores que laboram na produção, sua remuneração se dará por livre negociação, garantindo-se a remuneração mínima equivalente a 01 (um) piso salarial da categoria, inclusive para fins previdenciários e rescisórios, desde que cumprida a jornada mínima de 44 (quarenta e quatro) horas semanais.

Parágrafo Segundo – Aos trabalhadores abrangidos pela presente Convenção Coletiva de Trabalho que recebam acima do piso salarial da categoria fica garantido um reajuste de 7,3% (sete virgula três por cento), descontados eventuais reajustes concedidos espontaneamente pelo Empregador no mesmo período.

Parágrafo Terceiro – Fica assegurado o percentual de 5% (cinco por cento) de gratificação por tempo de serviço ao trabalhador que completar (05) cinco anos de trabalho ininterruptos ao mesmo empregador a título de qüinqüênio.

Parágrafo Quarto - Fica assegurado o percentual de 10% (dez por cento) de gratificação por tempo de serviço ao trabalhador que completar (10) dez anos de trabalho ininterruptos ao mesmo empregador a título de decênio.

Parágrafo Quinto: As gratificações a título de qüinqüênio e decênio não são cumulativas, sendo a primeira substituída pela segunda ao completar 10 (dez) anos de serviço ininterrupto.

PAGAMENTO DE SALÁRIO – FORMAS E PRAZOS

CLÁUSULA QUARTA - RECIBO DE PAGAMENTO

O pagamento da remuneração dos trabalhadores deverá ser efetuado mediante recibo, em duas vias, sendo uma para o empregado e para o empregador, com os valores discriminados, inclusive os percebidos por produção, com nome e carimbo do empregador, e os dados do empregado, sendo vetado o pagamento das horas extraordinárias e outras vantagens em recibos separados.

Parágrafo Primeiro – os empregadores se responsabilizam pelo pagamento aos trabalhadores rurais da remuneração e direitos rescisórios provenientes dos serviços executados.

SALÁRIO PRODUÇÃO OU TAREFA

CLÁUSULA QUINTA - PAGAMENTO POR PRODUÇÃO

No caso do pagamento por produção, fica assegurado ao empregado, a remuneração do repouso semanal e dias de feriados, pela média de produção mensal.

Parágrafo Primeiro – Os empregadores se responsabilizam pelo pagamento aos trabalhadores rurais da remuneração e direitos rescisórios provenientes dos serviços executados.

Parágrafo Segundo – A apuração de freqüência será efetuada independentemente da produção obtida pelo trabalhador durante sua jornada de trabalho.

GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS, AUXÍLIOS E OUTROS

ADICIONAL DE HORA-EXTRA

CLÁUSULA SEXTA - HORAS EXTRAS

As duas primeiras horas imediatas, à jornada normal de trabalho, serão remuneradas com adicional de 50% (cinqüenta por cento), sendo que as subseqüentes serão remuneradas com o acréscimo de 100% (cem por cento) sobre o valor da hora normal.

Parágrafo Único – As empresas que tiverem número igual ou superior a 10 (dez) funcionários controlarão a jornada dos empregados através de Cartão ou Livro de Ponto.

OUTROS ADICIONAIS

CLÁUSULA SÉTIMA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE

Será pago aos trabalhadores rurais, aqui convenentes, adicional de insalubridade e periculosidade nos seguintes termos:

Parágrafo Primeiro – Para os trabalhadores exposto a situação insalubre, que lidam com aplicações de inseticidas, pesticidas, herbicidas, formol e outros agrotóxicos, fica assegurado o pagamento do adicional de insalubridade na base de 20% (vinte por cento), sobre o salário mínimo nacional, conforme a lei.

Parágrafo Segundo – Para os trabalhadores que lidam com carvoejamento, fica assegurado o pagamento de adicional de insalubridade na base de 40% (quarenta por cento) sobre o salário mínimo nacional.

Parágrafo Terceiro – Para os trabalhadores que lidam com combustíveis, eletricidade e explosivos, fica assegurado o pagamento do adicional de periculosidade na base de 30% (trinta por cento) sobre o salário base.

Parágrafo Quarto – Os empregadores fornecerão e obrigarão o uso dos Equipamentos Individuais de Trabalho, dos empregados que lidam nas condições previstas no caput desta Cláusula, observado as condições da NR-31, ficando vetada qualquer negociação individual contrária.

Parágrafo Quinto: A recusa imotivada do trabalhador em utilizar adequadamente o EPI constituíra motivo para a demissão por justa causa.

Parágrafo Sexto: O direito do empregado ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos do artigo 194 da CLT.

INSTRUMENTO REGISTRADO NO MTE

AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

CLÁUSULA OITAVA - ALIMENTAÇÃO

O empregador poderá fornecer alimentação, descontando-a dos trabalhadores, nos percentuais previstos em lei.

AUXÍLIO MORTE/FUNERAL

CLÁUSULA NONA - AUXILIO FUNERAL

No caso de falecimento do empregado rural, fica o empregador obrigado a pagar 02 (dois) salários mínimos a título de auxílio funeral, ao dependente legal devidamente habilitado, no prazo máximo de 02 (dois) dias após a solicitação do referido dependente.

CONTRATO DE TRABALHO – ADMISSÃO, DEMISSÃO, MODALIDADES

NORMAS PARA ADMISSÃO/CONTRATAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA - ASSINATURA DA CTPS

Os empregadores assinarão as CTPS's dos trabalhadores, quando da admissão destes, dentro do prazo de 48 (quarenta e oito) horas, com o recebimento e entrega aos mesmos mediante recibo.

Parágrafo Primeiro – Quando o trabalhador não tiver a CTPS, poderá este ser contratado mediante um contrato individual de trabalho formalizado, o qual será registrado na CTPS do trabalhador, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo Segundo – Ao trabalhador será concedido 01 (um) dia útil para que possa providenciar a

sua CTPS sem prejuízo de sua remuneração.

Parágrafo Terceiro: É de responsabilidade dos Sindicatos dos Trabalhadores Rurais o fornecimento das guias de informações sobre trabalhadores sem CTPS ao MTE, no prazo de 15 (quinze) dias a contar do recebimento da relação dos trabalhadores sem carteira fornecida pelos empregadores.

INSTRUMENTO REGISTRADO NO MTE

DESLIGAMENTO/DEMISSÃO

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - RESCISÃO DE CONTRATO

A Rescisão de Contrato de Trabalho, com período igual ou superior a 12 (doze) meses e aquela em que haja alegação de acidente de trabalho, será obrigatoriamente homologada nos Sindicatos dos Trabalhadores Rurais.

Parágrafo Primeiro – O não pagamento integral das verbas rescisórias nos prazos estabelecidos no art. 477 da CLT, sujeitará o empregador ao pagamento da multa equivalente, disciplinada no mesmo artigo

.

Parágrafo Segundo – Tomando o Sindicato ciência de que a rescisão de contrato de trabalho esteja com os cálculos rescisórios irregular, o mesmo só fará a homologação após dar ciência ao trabalhador, devendo fazer a ressalva no verso do TRCT.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - RESCISÃO

Em caso de rescisão sem justa causa, ocorrida no período de até 30 (trinta) dias que antecede a data-base, é devido o pagamento de indenização adicional equivalente a um salário mensal do empregado, nos termos do art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984, exceto para os trabalhadores com contrato por prazo determinado.

Parágrafo Único – Considera-se salário mensal o devido à data da comunicação da dispensa do empregado, acrescido dos adicionais legais ou convencionais, não computando o décimo terceiro salário devido.

RELAÇÕES DE TRABALHO – CONDIÇÕES DE TRABALHO, NORMAS DE PESSOAL E ESTABILIDADES

OUTRAS ESTABILIDADES

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - ESTABILIDADE PROVISÓRIA

Fica assegurada aos trabalhadores abrangidos pela presente convenção a estabilidade provisória nos seguintes casos:

a) Ao empregado acidentado a estabilidade provisória de 12 (doze) meses após a alta médica;

b) Ao empregado em idade de aposentadoria, estabilidade provisória de 12 (doze) meses, antes de adquirir o direito à aposentadoria, desde que comunique formalmente a empresa com antecedência o início do período com estabilidade. A estabilidade não será aplicada caso o funcionário seja demitido por justa causa ou por término de contrato por prazo determinado.

c) Dos trabalhadores que se candidatarem as eleições sindicais, desde o registro de sua candidatura até 12 (doze) meses após o término do mandato para a qual se candidatou, caso tenha sido eleito;

d) Fica assegurado a estabilidade provisória dos trabalhadores que se candidatarem as eleições de CIPA-TR, desde o registro de sua candidatura até 12 (doze) meses após o término do mandato para a qual se candidatou, caso tenha sido eleito.

Parágrafo Único – Em gozo de sua estabilidade provisória, o empregado somente poderá ser demitido por justa causa, ou por pedido de demissão, este último com expressa homologação do respectivo Sindicato Assistente, ou indenização pelo período de estabilidade.

JORNADA DE TRABALHO – DURAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, CONTROLE, FALTAS

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - JORNADA DE TRABALHO ESPECIAL

Os empregadores que necessitarem empregar vigias e porteiros em sues respectivos empreendimentos poderão adotar, através de contrato individual de trabalho, a jornada de 12 (doze) horas de trabalho por 36 (trinta e seis) horas de descanso.

Parágrafo Primeiro – Considera-se remunerado o trabalho realizado aos domingos e feriados que coincidam com as referidas escalas naturais de 36 (trinta e seis) horas seguintes destinadas ao descanso.

Parágrafo Segundo – O intervalo para descanso e refeição na jornada 12x36 será de 60 minutos.

Parágrafo Terceiro – Aplica-se para a referida jornada a não compensação de trabalho, salvo em caso em que os trabalhadores se tornem devedores de horas a trabalhar.

Parágrafo Quarto – Esta jornada fica expressamente excluída da limitação mensal exposta no caput da clausula jornada de trabalho do presente Instrumento Normativo.

Parágrafo Quinto – Em face do presente instrumento fica estabelecido que, no regime 12x36 - ainda que cumprido em horário noturno, a hora será considerada de 60 (sessenta) minutos, garantido, sempre, o adicional noturno respectivo.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE JORNADA

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - JORNADA SEMANAL

A jornada de trabalho semanal será de 44 (quarenta e quatro) horas e todo trabalhador rural tem direito ao repouso semanal remunerado de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas preferencialmente aos domingos. É vedado qualquer acúmulo de repouso semanal remunerado para ser concedido em um único período.

Parágrafo Primeiro – Mediante concordância por escrito do trabalhador residente fora do município em que presta serviços, devidamente assistido pelo Sindicato da categoria, a jornada diária poderá ser estendida em até 02 (duas) horas e aos sábados em até 04 (quatro) horas. O acúmulo das horas será compensado trimestralmente ou em período menor, mediante concessão de folgas contínuas equivalentes ao número de horas acumuladas, sem prejuízo do descanso semanal remunerado previsto no "caput". As horas extraordinárias compensadas com as folgas contínuas não sofrerão qualquer acréscimo em seu valor nominal.

Parágrafo Segundo – Os empregados que não trabalharem em dias que ocorram fenômenos naturais ou de força maior, alheios à sua vontade e que ficarem à disposição do empregador para o trabalho não sofrerão prejuízos da remuneração, mas, terão as horas computadas para efeitos do parágrafo anterior.

Parágrafo Terceiro – da hipótese de rescisão de contrato de trabalho sem que tenha havido a compensação integral da jornada extraordinária, na forma do caput desta cláusula, fará jus ao pagamento das horas extras não compensadas, calculadas sobre o valor da remuneração na data da rescisão.

FÉRIAS E LICENÇAS

DURAÇÃO E CONCESSÃO DE FÉRIAS

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - FÉRIAS

As férias dos trabalhadores serão remuneradas em 1/3 (um terço) a mais do seu salário base, e serão pagos 02 (dois) dias antes das férias.

LICENÇA MATERNIDADE

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - LICENÇA MATERNIDADE/PATERNIDADE

Fica assegurado à trabalhadora rural gestante, o salário maternidade na forma prevista na legislação vigente.

Parágrafo Único – aos pais, que tiverem filhos concebidos nascidos vivos e mediante comprovação, fica garantida a licença-paternidade de 05 dias, para acompanhamento dos primeiros dias de vida e registro da criança.

LICENÇA ABORTO

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - REPOUSO EM CASO DE ABORTO

Em caso de aborto não criminoso, a empregada terá um repouso remunerado de até 15 (quinze) dias, desde que comprovado por médico, podendo haver dilatação excepcional deste prazo, mediante recomendação médica, nos termos previstos no parágrafo 2º do Art. 392 da CLT.

Parágrafo Único – O empregador será responsável pela remuneração dos primeiros 15 (quinze) dias. Após este período, havendo necessidade maior de tempo, a trabalhadora deverá ser encaminhada à Previdência Social.

SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHADOR

CONDIÇÕES DE AMBIENTE DE TRABALHO

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - TRANSPORTE

O transporte dos trabalhadores deverá ser feito com todas as medidas de segurança, em veículos cobertos, preferencialmente ônibus, separados das ferramentas e dos defensivos agrícolas, conforme determina a NR-31.

INSTRUMENTO REGISTRADO NO MTE

Parágrafo Primeiro – O transporte dentro da fazenda, desde que o percurso tenha duração máxima de 30 (trinta) minutos, deverá ser feito dentro dos padrões que determinam a NR citada no caput desta cláusula.

Parágrafo Segundo – As empresas fornecerão transporte no período das folgas quinzenais e/ou mensais, para os trabalhadores que residam em cidades circunvizinhas ou até o ponto de embarque, onde tem acesso ao transporte público regular.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - ABRIGO PARA REFEIÇÕES

O empregador fornecerá na sede da fazenda, para uso dos empregados, por ocasião das refeições, local coberto e obrigatoriamente dotados de água potável e sanitários. No local de trabalho, com mais de 10 (dez) empregados fora da sede da fazenda serão obrigatoriamente fornecida água potável, conforme a NR-31, com aplicação imediata do que nela estiver disposto com a relação de emprego.

EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - FORNECIMENTO DE EPI

Parágrafo Primeiro – A recusa imotivada do trabalhador em utilizar adequadamente o EPI constituirá motivo para a demissão por justa causa.

Parágrafo Segundo: O uso e a conservação das ferramentas e dos equipamentos de proteção individual são de responsabilidade do trabalhador. As ferramentas e os EPI's inutilizados por uso inadequado, bem como aqueles não devolvidos pelo trabalhador terão seu valor de custo descontado na folha de pagamento ou no TRCT.

CIPA – COMPOSIÇÃO, ELEIÇÃO, ATRIBUIÇÕES, GARANTIAS AOS CIPEIROS

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - CIPA-TR

Fica assegurado a instalação e funcionamento da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes de Trabalhador Rural (CIPA-TR), conforme determinações da NR-31.

EXAMES MÉDICOS

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - EXAME MÉDICO

Os empregadores ficam obrigados a dispensar o empregado (a) em 01(um) dia por ano, sem prejuízo de remuneração para realização de exames médicos preventivos nas seguintes condições: a) para as mulheres a partir de 30 (trinta) anos de idade, para doenças do colo do útero e das mamas e; b) para homens a partir de 40 (quarenta) anos de idade, para doenças de próstata.

Parágrafo Único – Para garantir este direito, o empregado deverá apresentar ao empregador atestado da realização do(s) exame(s).

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - EXAMES MÉDICOS ADMISSIONAL E DEMISSIONAL

Os exames médicos para efeitos de admissão, bem como os demissionais devem constar, obrigatoriamente, do prontuário do trabalhador, desde que realizados por médico do trabalho, legalmente reconhecido.

Parágrafo Primeiro - Fica assegurado o pagamento do salário, pelo empregador, durante os 15 (quinze) dias de afastamento do trabalhador rural, por motivo de doença ou acidente de trabalho, comprovado mediante apresentação do atestado médico, fornecido pelo médico do Sistema Único de Saúde – SUS ou médico credenciado pelo empregador.

Parágrafo Segundo – o empregador ficará obrigado a fornecer ao trabalhador contra-recibo da entrega do atestado médico.

PRIMEIROS SOCORROS

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - PRIMEIROS SOCORROS

Os empregadores serão obrigados a prestarem socorro aos trabalhadores e suas esposas ou companheiras e filhos menores, em caso de doenças, ou acidente de trabalho, bem como manter caixa de medicamentos nos locais de trabalho. No caso de agravamento da doença provocada pelo acidente de trabalho, o trabalhador terá direito ao transporte, até a unidade médica regional mais especializada da rede oficial.

Parágrafo Único – O não fornecimento do transporte pelo empregador acarretará o ressarcimento das despesas de transporte para a unidade hospitalar mais próxima, mediante comprovação das despesas, acompanhada do atestado médico fornecido pela rede oficial.

OUTRAS NORMAS DE PREVENÇÃO DE ACIDENTES E DOENÇAS PROFISSIONAIS

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - COMUNICAÇÃO DA CAT

Fica o empregador obrigado de efetuar a comunicação ao Órgão competente do acidente de trabalho dos seus trabalhadores, com afastamento da atividade, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas após o acidente, com o fornecimento da CAT – Comunicado de Acidente de Trabalho.

RELAÇÕES SINDICAIS

ACESSO DO SINDICATO AO LOCAL DE TRABALHO

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - ACESSO DE DIRIGENTES SINDICAIS

Fica assegurado o acesso das diretorias das entidades sindicais representantes dos trabalhadores,

aos locais de trabalho da empresa ou fazenda mediante comunicação e autorização prévia por escrito.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - LIBERAÇÃO DE DIRETOR SINDICAL

Será liberado pelo empregador um trabalhador rural eleito para exercer cargo na diretoria sindical, para ficar a disposição do Sindicato Laboral, na forma do artigo 8°, VIII, da Constituição Federal, desde a comunicação de sua eleição, até o término do seu mandato, sem prejuízos de seus vencimentos, salvo se cometer falta grave na forma da lei.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - DELEGADOS SINDICAIS

assegurada que toda a empresa que possui acima de 20 (vinte) empregados terá um delegado sindical.

Parágrafo Primeiro: O delegado sindical será eleito dentre os membros da CIPA-TR.

Parágrafo Segundo: Considera-se como empregador, para efeitos do *caput*, cada CEI ou CNPJ, independentemente se pertencem às mesma pessoa física ou jurídica.

Parágrafo Terceiro – para escolha dos delegados sindicais, deverá ser realizada assembléia entre os trabalhadores, com a representação sindical destes, em cada empregador, mediante comunicação de, pelo menos, 05 (cinco) dias antes da realização.

Parágrafo Quarto – O período referente à representação do Delegado Sindical na empresa será por mandato de 01 ano, com possibilidade de reeleição, assegurada a estabilidade provisória pelo prazo do mandato da CIPATR, mediante comunicação expressa de sua eleição ao empregador.

INSTRUMENTO REGISTRADO NO MTE

-

Parágrafo Sexto – Em gozo de sua estabilidade provisória, o empregado somente poderá ser demitido por justa causa, ou por pedido de demissão, este último com expressa homologação do respectivo Sindicato Assistente, ou Ministério do Trabalho e Emprego.

LIBERAÇÃO DE EMPREGADOS PARA ATIVIDADES SINDICAIS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - LIBERAÇÃO PARA ELEIÇÕES SINDICAL

Fica garantida ao trabalhador remuneração do dia não trabalhado e a integração do repouso semanal remunerado e outros direitos, quando de sua falta para participar da votação das eleições sindicais.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - LIBERAÇÃO PARA ASSEMBLÉIAS

Haverá liberação dos trabalhadores que manifestem desejo de participar, quando houver convocação dos mesmos, das Assembléias Gerais do STR's convenentes sem prejuízo na sua remuneração, Gratificação Natalina, Férias e Repouso Semanal Remunerado.

CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - MENSALIDADE SOCIAL

o empregador obrigado a recolher, mensalmente, o percentual de 2% (dois por cento) do salário mínimo, em favor da organização sindical dos trabalhadores rurais sindicalizados, a título de Mensalidade Social, mediante Autorizações de Descontos destes trabalhadores, fornecida pela entidade sindical respectiva, cabendo aos Sindicatos Profissionais o percentual de 80% (oitenta e cinco por cento), de 15% (quinze por cento) à FETAG-BA e de 5% (cinco por cento) à CONTAG, devendo os créditos ser depositados nas seguintes contas-correntes

CONTAG, Banco do Brasil S/A - Brasília, c/c n° 186.109-3, Ag. n° 2901-7;

FETAG-BA, Banco do Brasil S/A - Salvador/BA, c/c n° 30.000-4, Ag. n° 2967-X.

STR de Angical, Banco do Brasil S/A, c/c 20183-9, Ag. 1444-3,

STR de Baianópolis, Banco do Brasil S/A, c/c 85771-8, Ag. 1486-9,

STR de Barreiras, no Banco do Brasil S/A, c/c n° 4.146-7, Ag. n° 0231-3,

STR de Bom Jesus da Lapa, Banco do Brasil S/A, c/c 4070-3, Ag. 0744-7,

STR de Buritirama, Banco do Brasil S/A, c/c 20444-7, Ag. 0227-5,

STR de Catolândia, Banco do Brasil S/A, c/c 1286-6, Ag. 0231-3,

STR de Cocos, Banco do Brasil S/A, c/c 4760-0, Ag. 1044-8,

STR de Correntina, Banco do Brasil S/A, c/c n°4051-7, Ag. n° 2009-5,

STR de Cotegipe, Banco do Brasil S/A, c/c 9965-1, Ag. 1168-1,

STR de Coribe, Banco do Brasil S/A, c/c 11216-X, Ag. 0569-X,

STR de Cristópolis, Banco do Brasil S/A, c/c 4150-5, Ag. 0231-3,

STR de Formosa do Rio Preto, Banco do Brasil S/A, c/c n° 5.421-6, Ag. n° 1062-6,

STR de Jaborandi, Banco do Brasil S/A, c/c 23297-1, Ag. 0569-X,

STR de Luís Eduardo Magalhães, Banco do Brasil S/A, c/c n° 9.193-6, Ag. n° 2997-1,

STR de Muquém do São Francisco, Banco do Brasil S/A, c/c 13307-8, Ag. 0817-6,

STR de Riachão das Neves, Banco do Brasil S/A, c/c n°29006-8, Ag. n° 2526-7,

STR de Santa Rita de Cássia, Banco do Brasil S/A, c/c 4901-8, Ag. 1129-0

STR de Santana, Banco do Brasil S/A, c/c 20046-8 Ag. 0569-X,

STR de São Desidério, Banco do Brasil S/A, c/c n° 57005-2, Ag. n° 2612-3,

STR de Serra do Ramalho, Banco do Brasil S/A, c/c 1045-6, Ag. 1247-5,

STR de Serra Dourada, Banco do Brasil S/A, c/c 44993-8, Ag. 2680-8,

STR de Wanderlei, Banco do Brasil S/A, c/c 6959-0, Ag. 1168-1;

STR de Barra, Banco do Brasil, S/A, c/c 20030-1, Ag. 0227-5

STR de Brejolândia, Banco do Brasil, S/A, c/c 45322-6 Ag. 2680-8

STR de Canápolis, Banco do Brasil, S/A, c/c 39002-X, Ag. 1724-8;

STR de Paratinga, Banco do Brasil, S/A, c/c 14515, Ag, 2407-4;

STR de Santa Maria da Vitória, Banco do Brasil, S/A, c/c 4053-3, Ag. 0569-X;

STR de Sitio do Mato, Banco do Brasil, S/A, c/c 20681-4 , Ag. 0744-7 ;

STR de Tabocas do Brejo Velho, Banco do Brasil, S/A, c/c 4547-X, 2680-8;

Parágrafo Primeiro – Os Sindicatos dos Trabalhadores disponibilizarão a relação de seus associados e/ou as autorizações destes, concedendo a efetivação do desconto

Parágrafo Segundo – Os empregadores fornecerão a listagem dos empregados dos quais foram efetuados os descontos, juntamente com o comprovante do depósito em conta corrente do respectivo Sindicato, no prazo de 15 (quinze) dias após o referido desconto.

Parágrafo Terceiro – as empresas fornecerão a relação de todos os seus empregados, ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais, da sua respectiva base, a cada três meses, discriminando o nome, piso salarial e os respectivos valores descontados, no período. Caberá aos STR o envio dos formulários de atualização dos quadros de associados empregados, acompanhadas das autorizações de desconto, tendo as empresas 15 (quinze) dias para responder ao mesmo.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL

A Contribuição Sindical, prevista no Art. 8º, IV da Constituição Federal, na quantia equivalente ao valor de 01 (um) dia de trabalho da categoria profissional será descontada de cada um dos trabalhadores e de uma só vez no pagamento do salário do mês de março e creditada pelos empregadores no prazo de 30 de abril, conforme a legislação, em favor do sindicato profissional conveniente, sendo efetuados os repasses e os seus respectivos percentuais às instâncias e entidades dos trabalhadores, conforme estabelecido no artigo 589, inciso II da CLT, com nova

redação dada pela Lei 11.648/2008, Guias de Recolhimento da Contribuição Sindical, emitida pela representação dos trabalhadores.

Parágrafo Primeiro – Os empregados que forem admitidos após o mês de março de 2011, deverão ter descontado a Contribuição Sindical no primeiro pagamento de seu salário, sendo que ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais da base territorial creditado no prazo de 15 (quinze) dias úteis após o desconto, exceto aqueles que já efetuaram o referido desconto mediante comprovação do empregado.

Parágrafo Segundo – Os empregadores se obrigam a fornecer ao sindicato da categoria profissional convenente, cópia da guia de recolhimento da Contribuição Sindical, contendo nome do empregado, valor do desconto, na oportunidade do seu repasse a entidade sindical.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - DESCONTO ASSISTENCIAL

Os empregadores descontarão de cada empregado, valor referente a 01 (um) dia de salário da categoria, no pagamento referente ao mês de novembro, a título de desconto assistencial, sendo 20% (vinte por cento) para a Federação dos Trabalhadores e 80% (oitenta por cento) em favor do Sindicato dos Trabalhadores Rurais do Município onde está localizada a propriedade. Os descontos acima referidos serão depositados em conta bancária dos sindicatos, constantes na Cláusula Décima Primeira, no prazo de 15 (quinze) dias após os descontos.

INSTRUMENTO REGISTRADO NO MTE

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE RELAÇÃO ENTRE SINDICATO E EMPRESA

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - COMISSÃO PARITÁRIA

Fica assegurada às categorias abrangidas pela base territorial desta convenção uma comissão paritária representada por 06 (seis) membros titulares e 06 (seis) suplentes, de forma igualitária entre representantes dos empregadores e representantes dos empregados, com o objetivo de discutir e elaborar propostas futuras a viger nas Convenções Coletivas subseqüentes.

Parágrafo Primeiro – A Comissão Paritária se reunirá bimestralmente, alternando os encontros, entre Barreiras e Luís Eduardo Magalhães, sendo o primeiro encontro marcado para 20 de agosto de 2012, às 09h00min horas, na sede do Sindicato dos Produtores Rurais de Luís Eduardo Magalhães, com todos os participantes com direito a se manifestarem e apenas os membros titulares com direito a voto.

Parágrafo Segundo: Incumbe também à comissão paritária, a promoção de campanha educativa dirigida aos trabalhadores e empregadores rurais, sobre os riscos e a proibição do uso de armas de fogo, bebidas alcoólicas, drogas, DSTs e impactos ao meio ambiente na propriedade rural.

DISPOSIÇÕES GERAIS

DESCUMPRIMENTO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - MULTA

Em caso de descumprimento de qualquer das cláusulas desta Convenção, pagará o infrator a multa *per capita* de R$ 50,00 (cinqüenta reais), por infração, que reverterá em favor da parte prejudicada.

OUTRAS DISPOSIÇÕES

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - DISCRIMINAÇÃO CONTRA A MULHER

Será vedado qualquer tipo de discriminação ou esterilização à mulher, ou Assédio Sexual às trabalhadoras e trabalhadores rurais, cometidos pelos colegas de trabalho, que ensejará na Justa Causa do mesmo e se cometidos pelo empregador ou superior hierárquico, do qual a trabalhadora deva subordinação profissional, será punido nos termos da Lei Federal específica e a denúncia será feita pela Comissão Paritária.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - ESCOLA PRIMARIA E ALFABETIZAÇÃO DE ADULTOS

Todo o empregador rural que mantenha ao seu serviço, ou trabalhando em seus limites mais de 40 (quarenta) famílias de trabalhadores de qualquer natureza é obrigado a possuir e manter em funcionamento, escola primária inteiramente gratuita para os seus filhos, ou disponibilizar meio de transporte gratuito até o local onde houver transporte público regular que permita o acesso à rede pública de educação.

Parágrafo Primeiro – fica o empregador obrigado a manter escola noturna a partir de 10 (dez) trabalhadores e/ou dependentes analfabetos, de acordo com o caput desta cláusula, ou disponibilizar meio de transporte gratuito até o local onde houver transporte público regular que permita o acesso a rede pública de educação

Parágrafo Segundo – Caso o empregador opte pela manutenção de escolas dentro de sua propriedade ficará obrigado, apenas, pela estrutura física que será colocada à disposição dos municípios e do Estado, que deverão arcar com professores, material didático, merenda escolar e projeto pedagógico.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - INTERVALO PARA AMAMENTAÇÃO

Fica assegurado a todas as trabalhadoras em período de amamentação, amparadas pela presente Convenção Coletiva, 30 (trinta) minutos de intervalo em cada turno, os quais serão destinados para a amamentação de seus respectivos filhos.

Parágrafo Primeiro – Fica assegurada à trabalhadora rural gestante, estabilidade no emprego pelo período de 06 (seis) meses após o nascimento da criança.

Parágrafo Segundo – Fica garantido à trabalhadora rural gestante, trabalho compatível com sua maternidade e que não seja insalubre ou perigoso, conforme orientação médica, sem redução de salário.

Parágrafo Terceiro – Uma vez por mês, será abonada a falta da trabalhadora gestante para consulta de exame pré-natal, comprovado através de atestado médico fornecido por médico da Unidade Oficial Pública de Saúde, caso necessário.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - FORO DE COMPETÊNCIA

Fica estabelecido o Foro Trabalhista de Barreiras, para dirimir todas e quaisquer controvérsias que envolvam a presente Convenção Coletiva de Trabalho.

INSTRUMENTO REGISTRADO NO MTE

ANTONIO INACIO RIBEIRO
DIRETOR
FEDERACAO TRABALHADORES AGRICULTURA ESTADO BAHIA

JOAO MARTINS DA SILVA JUNIOR
PRESIDENTE
FAEB - FEDERACAO DA AGRICULTURA E PECUARIA DO ESTADO DA BAHIA